CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 02/2023
Altera a Lei Orgânica do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Salvador passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83.
.....
§ 8º Equiparam-se ao titular originário da Transferência do Direito de Construir:

I - sendo pessoa física, seus sucessores *mortis causa*;
II - sendo pessoa jurídica, aqueles resultantes de sua cisão, incorporação ou fusão." (NR)

"Art. 87.
Parágrafo único. Não caberá pagamento de contraprestação quando as alterações urbanísticas supervenientes só forem admitidas com a utilização de Certificado de Autorização de Direito de Construir ou Outorga Onerosa." (NR)

"Art. 150.
.....
IV – tarifas para uso e manutenção do patrimônio em razão do embarque e desembarque de pessoas em píeres municipais, além daquelas destinadas à manutenção de área de Proteção Cultural e Paisagística, exclusivamente pelos seus frequentadores ocasionais." (NR)

"Art. 150-A. A quitação de tributos, bem como multas e juros decorrentes, poderá ser efetuada pela entrega, pelo devedor, de certificados de autorização de transferência do direito de construir, nos limites, hipóteses e condições disciplinadas neste artigo.

§ 1º O valor total da quitação de tributos na forma do caput não poderá ultrapassar, anualmente, 1,5% (um vÍrgula cinco por cento) da Receita Tributária arrecadada no exercício anterior.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a quitação será feita na seguinte proporção:

I - até 80% (oitenta por cento) do valor do débito, pela entrega de certificado de TRANSCON, seguindo a equivalência financeira fixada pelo § 3º deste artigo;

II - pagamento do saldo remanescente em pecúnia, à vista, ou mediante o encontro de contas, para compensação de valores financeiros devidos pelo Poder Executivo ao sujeito passivo detentor do certificado descrito nos §§ 5º e 6º deste artigo com valores a receber.

§ 3º A equivalência do valor pecuniário do certificado, para efeitos de aplicação do inciso I, § 2º, deste artigo, deverá ser feita de acordo com as regras do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e após certificação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR.

§ 4º A extinção do crédito tributário prevista neste artigo se restringe ao valor principal, bem como multas e juros referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e à Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD de unidades imobiliárias constituídas de terrenos não edificados, derivados ou não de loteamento, reloteamento, amembramento, desmembramento, remembramento, desdobro, urbanização integrada, reurbanização integrada e parcelamento em condomínio de lotes, não se aplicando aos demais tributos municipais.

§ 5º Só será admitido o uso do certificado da TRANSCON por quem era proprietário do imóvel à época em que o direito de construir foi constituído.

§ 6º Também se admite o uso da modalidade de quitação prevista neste artigo quanto ao IPTU e TRSD de imóveis de titularidade:

a) de pessoa jurídica controlada ou coligada do titular originário, pessoa física ou jurídica;
b) de pessoa jurídica controladora, direta ou indireta, do titular originário, pessoa física ou jurídica;
c) de pessoa jurídica que tenha controlador direto ou indireto comum ao titular originário, pessoa física ou jurídica.

§ 7º Não será admitido o uso da modalidade de quitação prevista neste artigo em relação ao IPTU e TRSD de imóveis adquiridos por qualquer dos legitimados após o exercício de 2023.

§ 8º Não será admitido o uso da modalidade de quitação prevista neste artigo por meio de certificado de TRANSCON se este for derivado de terrenos adquiridos após o exercício de 2023.

§ 9º O Poder Público municipal poderá, mediante lei específica, promover programas de pagamento e/ou parcelamentos de débitos fiscais, nos quais, a critérios de conveniência financeira exclusiva de autoridade concedente, poderão ser utilizados os títulos das transferências do direito de construir e créditos contra o Município.” (NR)

“Art. 153.
.....
§ 3º O imposto previsto no inciso II do *caput* deste artigo, vencido ou vincendo, no caso de terrenos não edificados, derivados ou não, de loteamento, reloteamento, amembramento, desmembramento, remembramento, desdobro, urbanização e reurbanização integrada e parcelamento em condomínio de lotes, poderá ser quitado conforme disposto no art. 150-A.” (NR)

“Art. 154. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, forma de pagamentos, relativos a impostos, taxas ou contribuições não estabelecidos nesta Lei, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo da observância da lei complementar de responsabilidade fiscal integrativa da Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

“Art. 155.
.....
IV – as pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Pública Municipal, ressalvados os casos dispostos em lei específica.
.....” (NR)

“Art. 261.
.....
XXXIII – 01 (um) representante do órgão de classe e/ou unidade sindical da classe dos trabalhadores de Transporte Rodoviário Urbano;
XXXIV – 01 (um) representante do órgão de classe e/ou unidade sindical da classe dos trabalhadores de Limpeza Urbana;
XXXV – 01 (um) representante da Associação ou Sindicato dos Cordeiros;
XXXVI - 01 (um) representante de Associação ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o §6º do art. 83 e o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Salvador;

II - a Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Salvador, publicada em 11 de fevereiro de 2021, ficando reestabelecida a redação anterior, a qual passa viger com as modificações efetuadas por esta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna